

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013

1

<b>Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013</b>	<b>Substitutivo da CMA</b>
	<p>Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.</p>	<p>Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, estabelece regras sobre o depósito e movimentação desses recursos, e dá outras providências.</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> Os artigos 1º, 2º e 3º da <a href="#">Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997</a>, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> Os artigos 1º, 2º e 3º da <a href="#">Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997</a>, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p><b>Art. 1º</b> Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.</p>	<p><b>“Art. 1º</b> Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.” (NR)</p>	<p><b>Art. 1º</b> Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão, conforme o caso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados ou os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.</p>
<p><b>Art. 2º</b> A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.</p>	<p><b>“Art. 2º</b> O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei notificará dessa liberação os partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no respectivo ente federado, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.” (NR)</p>	
<p><b>Art. 3º</b> As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.</p>	<p><b>“Art. 3º</b> A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.” (NR)</p>	
	<p><b>Art. 2º</b> A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:</p>	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013

2

<b>Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013</b>	<b>Substitutivo da CMA</b>
	<p><b>“Art. 1º-A.</b> Observado o disposto no § 1º, os recursos de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias <b>específicas</b> de instituições financeiras oficiais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.</p>	<p><b>Art. 2º</b> Os recursos <b>federais</b> de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias de instituições financeiras oficiais <b>federais</b> para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.</p>
	<p>§ 1º Os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.</p>	<p>§ 1º <b>Para o cumprimento no disposto no caput</b>, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.</p>
	<p>§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser <b>feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio</b> que permita controle, supervisão e rastreamento, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado.</p>	<p>§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser <b>efetuados por meio eletrônico que identifique a finalidade do pagamento e a titularidade da pessoa física ou jurídica beneficiária, e que permita a supervisão e o rastreamento por parte dos órgãos de controle</b>, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado, exceto nos casos previstos em ato do Poder Executivo Federal.</p>
	<p>§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo.</p>	<p>§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos <b>em espécie</b> a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo Federal.</p>
	<p>§ 4º A instituição financeira que efetivar as operações vedadas no § 2º será solidariamente responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos.”</p>	<p>§ 4º A instituição financeira responsável pela manutenção das contas de que trata o <b>caput</b> deverá</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013

3

<b>Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013</b>	<b>Substitutivo da CMA</b>
		fornecer aos órgãos oficiais de controle e fiscalização internos e externos e de investigação, todas as informações relacionadas às movimentações financeiras, inclusive a titularidade das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, quando requisitadas.
		<b>Art. 3º</b> O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei publicará em sítio próprio na Internet todas as informações de interesse público sobre a operação, entre as quais a origem do recurso, o valor transferido, a data da liberação e o convênio ou projeto ao qual a verba se destina, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.
		<b>Art. 4º</b> A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.
<b>Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997</b> <i>Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.</i>		<b>Art. 5º</b> Fica <b>revogada</b> a <a href="#">Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997</a> .
	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

